



LEI Nº 822 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º-** Por Diretrizes Orçamentárias Gerais entende-se como sendo o conjunto de instruções que norteiam a elaboração dos Orçamentos do Município, para o Exercício de 1995.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º-** Constituem-se gastos municipais os dispêndios destinados a aquisição de bens ou a contratação de serviços que viabilizem o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 3º-** Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - A fixação dos gastos, observadas as prioridades constantes das Diretrizes de Governo, constantes no Art. 11, desta Lei.

II - Os gastos com pessoal e encargos sociais terão como base a política salarial, estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus servidores.

III - As despesas de custeio administrativo e operacional não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

IV - As despesas de pessoal e amortização, encargos e serviços da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão, e

V - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

**Art. 4º-** As despesas com pessoal da administração direta, ficam limitadas em 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes.

**Art. 5º-** O Orçamento do Município, das suas Autarquias e Fundações, conterão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e seus Parágrafos, das Constituições da República.

## SEÇÃO 2

## DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 6º-** Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos Tributos de sua competência.

II - De atividades econômicas que, por conveniências possa vir a executar.

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V - De empréstimos tomados por antecipação da receita de serviço mantido pela Administração Municipal.

**Art. 7º-** A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado.

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

IV - As alterações da Legislação Tributária.

**Art. 8º-** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da mídia.

§ 2º- A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 9º-** O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 1995.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

§ 2º- Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

**Art. 10-** As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## SEÇÃO 3

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 11-** O Município executará, como prioridade, no

Exercício de 1995, as seguintes ações delineadas para cada setor, como se segue:

**I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

A - Capacitação e valorização profissional dos Servidores Públicos.

B - Viabilização de programas de qualidade e produtividade.

C - Incremento da arrecadação própria elevando-a ao patamar de primeira receita do Orçamento.

D - Complementação da informatização dos órgãos da Administração Municipal.

**II - SOCIAL**

**SAÚDE**

A - Reconhecida a estrita dependência de recursos financeiros a serem aportados nos órgãos governamentais, estabeleça-se como prioritário o atendimento de todas as exigências que culminem na regularização do Município de Araruama, junto àqueles órgãos.

B - Concomitantemente, estabelecer-se-á uma rede que otimize os atuais padrões de qualidade e produtividade.

**IV - URBANO**

**SANEAMENTO BÁSICO**

A - Disciplina e coordenação da expansão urbana, segundo critérios de prover serviços de infraestrutura.

B - Definição, em bases definitivas, do destino do lixo coletado.

C - Urbanização de logradouros.

**MORADIA**

A - Estímulo à construção de módulos familiares destinados ao público de baixa renda.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12-** O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

**§ 1º-** Os Servidores Municipais remunerados, inclusive nas atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

**§ 2º-** Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente

Artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta Municipal e dos fundos especiais.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

## SEÇÃO 1

### DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

#### EMPREGO

A - Satisfação das necessidades de emprego pela emolucão das forças de produção que possam criar atividades observadoras de mão-de-obra.

#### ESCOLA

A - A ação será direcionada no sentido de universalizar o atendimento ao ensino fundamental e elevar os níveis de desempenho da Rede de Ensino Público.

B - Há que se perseguir a meta de redução das taxas de reprovação e evasão.

C - Programas especiais serão desenvolvidos para a obtenção de resultados mais animadores na redução do analfabetismo.

#### TRANSPORTES

A - Conjugação das soluções de Transporte Público com ações que visem regular o uso e a ocupação do solo.

B - Estudo de soluções que barateiem o custo do transporte público com ações alternativas, que visem a racionalidade das Linhas, proporcionando melhoria nos serviços.

#### ASSISTÊNCIA AO MENOR

A - Prioridade às ações que envolvam a criança e o adolescente propiciando-lhe atendimento integral, notadamente, no desenvolvimento de iniciativas preferenciais junto aos carentes, direcionadas a levá-los à escola e iniciação ao mercado de trabalho.

#### LAZER

A - Implementação de ações abrangentes que possibilitem a disseminação de práticas desportivas e de opções de lazer para todos os estratos de renda.

### III - ECONÔMICO

A - Estímulo à produção plena e a comercialização, em base vantajosa tanto para o produtor, como para o consumidor, dos alimentos que propõem a cesta básica.

B - Aquisição de equipamentos para as Patrulhas

Agrícolas.

**Art. 14-** Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

A - As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

B - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Parágrafo Único-** Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

## SEÇÃO 2

### DO IBASMA

**Art. 15-** O Orçamento do IBASMA observará, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Art. 16-** Na elaboração dos Orçamentos do IBASMA, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

**Art. 17-** As receitas e gastos serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

**Parágrafo Único-** Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

**Art. 18-** A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes projetadas para o ano.

**Art. 19-** Na programação dos seus gastos o IBASMA, observará as prioridades e metas constantes da Seção III do Capítulo I.

## SEÇÃO 3

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DA SOTUR, SOMAR E ESAR

**Art. 20-** O orçamento de Investimentos da SOTUR, SOMAR e ESAR, compreenderá os programas de investimentos destas Empresas que observarão as diretrizes de que trata esta seção.

**Art. 21-** Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ  
GABINETE DO PREFEITO



acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

**Art. 22-** A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano para o qual se elabora o Orçamento.

**Art. 23-** Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

**Art. 24-** A organização do orçamento Fiscal obedecerá as normas legais vigentes.

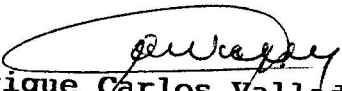
**Art. 25-** Caberá à Secretaria de Planejamento do Município coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**§ 1º-** A Secretaria de Planejamento proporá o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o Orçamento Fiscal.

**Art. 26-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 1994.

  
Henrique Carlos Valladares  
Prefeito